

**CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026**

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO – CRE/CRESS-1ª REGIÃO

PROCESSO: 002/2023 – APENSO RECURSO SEDE – CRESS-PA

RECORRENTE: ROSIMAR ANGÉLICA DA SILVA RAMOS

1. DO RECURSO APRESENTADO NO RECURSO

Trata-se de recurso apresentado pela assistente social Rosimar Angélica da Silva Ramos, candidata a vice-presidente pela Chapa 2 “Reconstrução: por um CRESS forte e presente”, relativo ao processo eleitoral 2023-2026, para a gestão do CRESS-PA, em recurso encaminhado no dia 22/03/2023, protocolado presencialmente no CRESS-PA pela recorrente, e onde solicita “impugnação do processo eleitoral” (fls. 02-04 e anexos).

Seguem as alegações apresentadas pela recorrente:

a. alega que o processo “*iniciou com irregularidade/ilegalidade gravíssimas [sic] ao ser enviadas e-mails e senhas para os Assistentes Sociais com nomes divergentes a qual[sic] foram cadastrados causando insegurança e transtorno ao processo eleitoral e muitos não conseguiram ter acesso à senha para votar*” (textuais – fls. 2).

b. alega “*não haver a abertura e fechamento oficial das urnas eletrônicas com a participação dos membros das chapas o que claramente deixa o processo falho e vulnerável*” (textuais – fls. 2).

c. alega o direito do impugnante com base na Constituição Federal, art. 5º e no Código Eleitoral, art. 45 e par. 1º, e em seguida argumenta sobre a data para atualização cadastral, referindo que não há previsão no Código Eleitoral de datas para atualização de cadastro e recebimento de e-mails com a senha de acesso ao voto, e cita o caso da profissional M. S. B., a qual teria sido “*impedida de votar, mesmo estando apta a votar e quite com suas obrigações*” (textuais – fls. 3).

d. alega outra irregularidade “*que incorre em grave erro, pois afronta o artigo 56, III, pois em nenhum momento a chapa 2 – Reconstrução por um CRESS forte e presente, obteve acesso ao acompanhamento ou mesmo foi dado conhecimento do sistema de conferência dos votos, assim sendo recaindo [sic] em uma questão de acreditar em um possível resultado, sem contudo [sic] ter como auferir.*” (textuais – fls. 3).

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026

e. alegam que “*assistentes sociais receberam a senha de acesso por SMS, violando mais uma vez esse código eleitoral*”;

Assim, o recurso requer a impugnação das eleições, sob a alegação de vícios procedimentais e requerem a nomeação de diretoria provisória até a realização de novas eleições. Solicitam ainda, em específico: “*expedição de certidão de regularidade de liberação de senhas de acesso de votação com individualização do assistente social apto com a identificação adequado [sic] em seu e-mail endereçado*” e “*que seja realizado pela Comissão eleitoral [sic] auditoria/verificação das chaves que habilitam à votação [sic] com a identificação dos Assistentes Sociais habilitados e que seja informado a essa [sic] Chapa*”.

2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No período de 23 a 27 de março de 2023, fase de instrução do Recurso pela Comissão Eleitoral, a CRE notificou a Chapa 1 “Democracia e direitos humanos se encontram no coletivo”, sobre a interposição de recurso em Ofício 30_CRESS 1ª Reg_CRE_Eleicoes 2023_2026 (fls. 22), em 24/03/23, para, querendo, apresentarem sua manifestação sobre o recurso; na mesma data solicitou informações à direção do CRESS-PA em Ofício 32_CRESS 1ª Reg_CRE_Eleicoes 2023_2026, acerca da situação cadastral da profissional citada na peça recursal, Sra. M.S.B. (fls.23).

Em 27/03/23, a Direção do CRESS-PA apresentou resposta à solicitação da CRE (fls. 24-25) em Ofício CRESS Nº 085-2023/CRESS/PA, indicando que foi identificado no sistema SISCAF que a profissional M. S. B., procedeu atualização cadastral no dia 14 de março de 2023.

A Chapa 1, entretanto, não apresentou quaisquer manifestações.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

No período destinado à apresentação das alegações finais, de 28 a 30 de março de 2023, as Chapas concorrentes à gestão do CRESS-PA foram notificadas, para, querendo, apresentarem suas respectivas manifestações, conforme Ofícios 36_CRESS 1ª Reg_CRE_Eleicoes 2023_2026, enviado em 28/03/23 (fls. 40), e apenas a Chapa 2 se manifestou, apresentando documento que foi protocolado no CRESS-PA em 30/03/23 (fls. 41-43), e cujo teor reitera a alegação da inicial de

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026

que não havia prazo estabelecido, pelo código eleitoral, para atualização cadastral, especificamente referindo-se ao teor do art. 45 da Resolução CFESS N° 919/2019.

4. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PELA CRE

Posto o conteúdo das alegações apresentadas pela recorrente, Sra. Rosimar Angélica S. Ramos, na fase de instrução processual, e ainda, as informações juntadas aos autos referentes considerando o trabalho de acompanhamento desta CRE no período das eleições, nos dias 14, 15 e 16 de março de 2023, onde os/as profissionais entraram em contato por meio de correio eletrônico e ligações telefônicas para a sede do CRESS-PA, e ainda com base na Manifestação Jurídica N° 02, de 03/04/2023, apresentam-se os seguintes aspectos em relação às situações elencadas pela recorrente:

1. Acerca da alegação da recorrente quanto ao envio das senhas que apresentaram nomes diferentes encaminhados no e-mail, a CRE, tão logo verificou o que estava ocorrendo provocou a Empresa WebVoto, a CNE e o CFESS solicitando providências urgentes (fls. 26-27), de modo que a situação foi reparada sendo encaminhada, ainda no prazo estabelecido no calendário eleitoral, ou seja, até dia 10/03/2023, nova senha por e-mail com as devidas correções, o que foi informado em Ofício CFESS 211/2023 apresentado pelo CFESS à CRE e ao CRESS 1ª Região (fls. 30-31), inclusive, em documento apresentado às fls. 07, anexo à inicial, a recorrente demonstra o envio de novas senhas, comprovando assim que houve reparação à informação inicialmente apresentada.

Corroborando com esta análise, cito a Manifestação Jurídica CRESS 1ª Região N° 2, de 04 de abril de 2023 (fls. 45):

Assim, uma vez realizada a providência de substituição das senhas, o que ocorreria dentro do prazo do calendário eleitoral para envio de senhas, entendo que foram tomadas as providências cabíveis quanto a esta situação específica alegada pela recorrente, não havendo que se falar em nulidade em face desta situação fática, considerando, inclusive o relatório de auditoria expedido pela empresa especializada sobre o conjunto do processo eleitoral e que não foi em nenhum momento impugnado pela recorrente.

E ainda, em Ofício 025_CRESS 1ª Reg_CRE_Eleicoes_2023_2026 (fls. 32-35), a Chapa 2, por meio de sua advogada, Sra. Jullianny Almeida, foi informada acerca das tratativas com a Empresa Webvoto, de modo a dar transparência a este processo.

Assim, em que pese a ocorrência de envio de e-mails com nomes diferentes do destinatário do e-mail, no dia 09/03/23, o problema foi sanado pela empresa responsável pelo sistema de

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026

votação ainda no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, ou seja, no dia 10/03/23, sendo garantido o sigilo ao processo, conforme documento apresentado pelo CFESS, desta forma não há razão no argumento apresentado pela recorrente quanto a esse aspecto.

2. Sobre o argumento da recorrente de que não houve acesso da chapa à abertura e fechamento das urnas eletrônicas e a participação no processo de acompanhamento e apuração dos votos, ressalta-se que o Conjunto CFESS-CRESS estabeleceu sistema de votação on-line, conforme art. 17 da Resolução CFESS 919/2019, sendo competente para a apuração dos votos, a CNE (art. 46 do Código Eleitoral). Todo o processo de acompanhamento da votação foi disponibilizado no site www.votaassistentesocial.com.br, conforme publicado à categoria no site oficial do CFESS e dos CRESS, e nas redes sociais.

Outrossim, com relação ao sigilo do processo, o art. 34 da referida Resolução, refere a contratação de empresa responsável pelo sistema de votação (WebVoto) e de empresa independente de auditoria (The Perfect Link Assessoria), cujo laudo e relatório estão disponibilizados no site do CFESS: www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/eleicoes-cfess-cress-2023-2026.

Ademais, em Ofício 023_CRESS 1ª Reg_CRE_Eleicoes_2023_2026, encaminhado à Chapa 2 (fls. 36-37) em 13/03/2023, cujo teor tem base no Ofício Circular CFESS 0035/2023, foram reiteradas as informações sobre o acompanhamento das eleições e a apuração dos votos pela CNE.

Desta forma, não procede a alegação da recorrente de que não houve acesso ao acompanhamento de abertura e fechamento das urnas eletrônicas por membros da chapa, conforme indicado no Código Eleitoral, haja vista ser o processo eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS realizado na modalidade online e com competências específicas de apuração pelo CFESS e CNE, bem como sobre a disponibilidade de ambiente virtual disponibilizado publicamente para acompanhamento do andamento da votação.

3. No que tange à alegação da recorrente sobre a data para atualização cadastral, e da falta de previsão no Código Eleitoral de datas para atualização de cadastro e recebimento de e-mails com a senha de acesso ao voto, e a citação do caso da profissional M. S. B., a qual teria sido “*impedida de votar, mesmo estando apta a votar e quite com suas obrigações*” (textuais – fls. 3), considera-se que, em conformidade ao art. 45, §3º do Código Eleitoral:

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026

A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/do assistente social e condição para o exercício do direito de voto.

Acerca das possíveis interpretações decorrentes da análise do art. 45 do Código Eleitoral, a Manifestação Jurídica CRESS Nº 2 (fls. 48) explicita:

Da leitura do art. 45, do Código Eleitoral, podemos indiscutivelmente verificar os seguintes elementos: a) o acesso ao ambiente de votação se dá por meio de usuário e senha fornecidos pela empresa operadora; b) há previsão de recebimento de usuário e senha, por e-mail do/a eleitor/a previamente cadastrado/a; c) a existência de prazo de até 30 dias antes do pleito; d) o recebimento de usuário e senha ocorrerá após confirmação da condição para o exercício do direito de voto.

Mesmo que se reconheça que há margem para duas interpretações para expressão “até 30 dias antes do pleito”, uma com significado de “com antecedência mínima de 30 dias antes do pleito”, e outra com significado de “em não mais que 30 dias antes do pleito”, a interpretação correta para o caso é a última. Isto, com o objetivo de não permitir que os procedimentos sejam realizados em um tempo muito distante da data de realização do pleito, podendo serem realizados em 29, 20 ou 10 dias antes do pleito, por exemplo. Esta é a interpretação utilizada no processo eleitoral, conforme se depreende da análise do calendário eleitoral.

Necessário, portanto, a definição de data, dentro deste período de até 30 dias antes do pleito, para o encaminhamento de e-mail com usuário e senha pela empresa fornecedora, sendo certo que previamente a isto é preciso que exista um cadastro e que o procedimento será realizado somente **depois de confirmada a condição do exercício do direito do voto**. Portanto, há que se definir, por óbvio, em que momento se dá a confirmação da condição da condição de voto.

Desta forma, sanada a questão de interpretação do art. 45 do Código Eleitoral, cabe salientar a competência do Conselho Federal de Serviço Social-CFESS prevista no art. 8º “*Ao Conselho Pleno do CFESS cabe a fixação do Calendário Eleitoral, bem como a homologação dos resultados finais das eleições do CFESS, dos CRESS, e das Seccionais*”. Assim, os art. 35 e 36 do referido Código Eleitoral estabelecem as orientações para a convocação para as eleições, por meio de edital, e a elaboração do Calendário Eleitoral, estabelecendo, portanto, os prazos para realização das eleições com base no Código Eleitoral. Logo, não há fundamento para a argumentação apresentada pela recorrente neste aspecto.

Em relação à alegação de impedimento que a assistente social M.S.B. teria sofrido para o exercício do voto, observa-se que ela não cumpriu com suas obrigações nos termos do art. 45, § 3º, do Código Eleitoral, à medida que, conforme se observa às fls. 05-06 dos autos, a própria reconhece, no dia 16/03/23 (último dia para votação) que não providenciou sua atualização

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026

cadastral, não atendendo assim a condição de exercício do direito de voto em tempo hábil para recebimento de usuário e senha.

Assim, não há razão no argumento apresentado no Recurso em relação à profissional M.S.B., considerando-se que apenas durante o período de votação ela atentou para a necessidade de fazer a atualização cadastral, de modo que ela descumpriu o disposto no art. 45, § 3º, do Código Eleitoral.

4. Acerca da alegação de outra irregularidade que versa sobre *“grave erro, pois afronta o artigo 56, III, pois em nenhum momento a chapa 2 – Reconstrução por um CRESS forte e presente, obteve acesso ao acompanhamento ou mesmo foi dado conhecimento do sistema de conferência dos votos, assim sendo recaindo [sic] em uma questão de acreditar em um possível resultado, sem contudo [sic] ter como auferir.”* (textuais – fls. 3), considera-se que, nos termos da base legal referida não há que se falar em vício que comprometa a legitimidade do pleito alegando falta de transparência e igualdade de condições à medida que a CRE esteve à disposição de todas as chapas inscritas no pleito para dirimir as eventuais dúvidas, fazendo prova dos documentos encaminhados ao longo desta manifestação.

Inclusive, nos momentos em que representantes das chapas demandaram atendimento desta CRE, seja presencialmente ou por solicitações em correio eletrônico, as/os membros da CRE não se furtaram de atender às demandas na medida de sua competência, como largamente está demonstrado em documentos presentes nos autos em forma de ofícios, atas de reuniões ou mensagens eletrônicas. O mesmo se observa das tratativas apresentadas pela Comissão Nacional Eleitoral.

Além disso, não prospera o argumento de que não houve acompanhamento da conferência de votos, pois o próprio Código Eleitoral prevê na Seção III, art. 46 e 47, que os resultados são anunciados pela Comissão Nacional Eleitoral; vejamos:

Art. 46 Após a expedição de relatório com a contabilização dos votos, os resultados da eleição serão anunciados pela Comissão Nacional Eleitoral nos prazos e condições previstos no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único - Serão considerados eleitos para o CFESS, os CRESS e as Seccionais as chapas que obtiverem o maior número de votos.

Art. 47 Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos, sendo todos considerados para efeito do quórum.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026

E ainda, refere a citada norma que caberá ao CFESS-Conselho Federal de Serviço Social, computar os resultados, conforme art. 11, inc. VI. Reitera-se aqui os argumentos já apresentados no item 2 desta manifestação.

Logo, o argumento de que não era possível fazer o acompanhamento do sistema de conferência de votos não tem fundamento por considerarmos a metodologia de conferência de votos prevista no Código Eleitoral (art. 46 e 47), dadas as competências do CFESS e da CNE neste processo, e considerando que o sistema de votação foi auditado por auditoria independente, a qual atestou a lisura do processo eleitoral.

5. Em relação ao argumento de que “*assistentes sociais receberam a senha de acesso por SMS, violando mais uma vez esse código eleitoral*”, compreendo que a obrigatoriedade do envio da senha para o e-mail foi cumprida pela empresa responsável pelo Sistema de votação, de modo que o envio de senha via SMS (PIN) torna-se mais um recurso para resguardar o recebimento de senha aos eleitores. Como informando em Ofício Circular CNE 07/2023, de 13/03/23 (fls. 38-39), considerando as circunstâncias em que “*o próprio provedor de e-mail do(a) profissional eleitor(a) faça algum tipo de bloqueio, impossibilitando o recebimento*” (textuais – fls. 38). Por oportuno, considera-se a Manifestação Jurídica CRESS Nº 2 (fls. 52):

Desta feita, adiantando-se ao óbvio, que são os fatores externos influenciadores da dinâmica dos processos tecnológicos, os órgãos responsáveis pela execução do processo eleitoral decidiram pela disponibilização do recurso de garantia, sendo aplicável o art. 63, do Código Eleitoral:

Art. 63 Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Nacional Eleitoral e pelo CFESS.

Portanto, entendo que a decisão de implementar tal recurso não descumpriu a obrigação prevista no art. 45, do Código Eleitoral, uma vez que o procedimento de fornecimento de senhas por e-mail foi cumprido, conforme calendário eleitoral. A oferta do recurso é uma garantia para exercício do direito de voto aos profissionais que receberam as senhas por e-mail, conforme previsão normativa, por estarem na condição de eleitor e cumpridores das condições do exercício do direito de voto tempestivamente.

Assim, a argumentação da recorrente não fere o fornecimento de senhas por e-mail, conforme estabelece o art. 45 do Código Eleitoral.

Quanto às solicitações apresentadas nos pedidos específicos, encaminhamos Relatório Circunstanciado, em cumprimento ao art. 53 do Código Eleitoral, considerando informações constantes nos autos; quanto à solicitação de “certidão de regularidade de liberação de senhas de

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 1ª REGIÃO
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL-CRE – ELEIÇÕES PARA GESTÃO 2023-2026

acesso de votação com individualização de assistente social apto com identificação adequada em seu e-mail endereçado”, compreende-se que não é competência das Comissões Regionais Eleitorais, considerando ainda que o procedimento de envio de senhas é atribuição da empresa responsável pelo sistema de votação, conforme estabelece o Código Eleitoral, sendo garantido o sigilo das informações e auditado pela empresa contratada pelo CFESS para esse fim específico de auditar o processo de votação online, e cujos relatórios estão disponíveis no site oficial do CFESS: www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/eleicoes-cfess-cress-2023-2026; a CRE não encontrou elementos em quaisquer das alegações apresentadas pela recorrente que configurem hipótese de nulidade por vícios procedimentais, com base no Código Eleitoral e nos documentos constantes nos autos; a CRE entende que não cabe nomeação de Diretoria Provisória, tampouco nova eleição diante da análise apresentada quanto à ausência de elementos que anulem o processo eleitoral.


5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui a Comissão Regional Eleitoral pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, uma vez que não há elementos para acolher recurso da Chapa 2 – “Reconstrução por um CRESS forte e presente”, qual seja, o de declarar a nulidade da eleição por supostos vícios procedimentais e a nomeação de diretoria provisória até a realização de novas eleições.

É o que cabe relatar.

Belém-PA, 04 de abril de 2023.


SUELY LOBO DA COSTA
CRESS-1ª REGIÃO 3918


RAIMUNDA FURTADO CARAVELAS
CRESS-1ª REGIÃO 2401

CLÁUDIA TEREZA FONSECA
CRESS-1ª REGIÃO 2766